

## A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA

### THE DEMATERIALIZATION OF CREDIT TITLES AND THE NEED FOR LEGISLATIVE ADEQUACY

<sup>1</sup>PAULI, A. R.; <sup>2</sup>FREITAS, V. R.

<sup>1</sup>Aluna do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

<sup>2</sup>Mestrando em Direito, Professor Universitário de Direito Empresarial no Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM, Advogado.

#### RESUMO

A concessão do crédito possibilita a movimentação do sistema econômico através das negociações comerciais que necessitam que haja, entre as partes envolvidas, uma relação de confiança, pois caso haja inadimplência, o procedimento para cobrança do crédito é moroso. No entanto, há um meio através do qual o crédito poderá ser cobrado de maneira mais simples e rápida. Para que isso seja possível é necessário que alguns pressupostos estejam presentes. Este meio facilitador é o instituto do Direito Cambiário, regido por uma legislação específica e rigorosa, que possibilita a celeridade e eficácia procedimental da cobrança. A evolução social, que se deu em virtude do momento tecnológico, torna evidente a necessidade de adequação da legislação cambiária de modo a incorporá-la inovação aos procedimentos nela exigidos. Uma nova conceituação deverá ser entregue ao instituto para tornar possível a inserção de métodos modernos de utilização do título de crédito. Caso a legislação cambiária não acompanhe as mudanças sociais e a informatização, o futuro desse instituto pode estar comprometido.

**Palavras-chave:** Desmaterialização. Informática. Direito Cambiário. Título de crédito eletrônico. Assinatura digital. Depósito.

#### ABSTRACT

The granting of credit makes it possible to move the economic system through commercial negotiations that require a relationship of trust between the parties involved, because if there is a default, the procedure for collecting the credit is lengthy. However, there is a means by which credit can be collected more simply and quickly. For this to be possible it is necessary that some assumptions are present. This facilitating medium is the Exchange Law institute, governed by specific and strict legislation, which allows for speed and procedural effectiveness of collection. Social evolution, due to the technological moment, makes evident the need to adapt the exchange legislation in order to incorporate innovation in the procedures demanded therein. A new concept should be given to the institute to make possible the insertion of modern methods of using the title of credit. If exchange legislation does not accompany social changes and computerization, the future of this institute may be compromised.

**Keywords:** Dematerialization. Computing. Exchange Law. Electronic credit title. Digital signature. Deposit.

#### INTRODUÇÃO

A concessão do crédito é instrumento essencial para a movimentação da economia, tendo em vista que amplia as formas de negociação comercial. Havendo inadimplência a cobrança do crédito poderá ser realizada através de um instituto jurídico facilitador e mais célere, o chamado Direito Cambiário. A sua utilização

requer o cumprimento de algumas exigências, mas que são imprescindíveis para que o referido sistema seja eficaz.

Analisado as características do instituto e atentando-se às transformações sociais que ocorreram na sociedade com o avanço da tecnologia, surge a necessidade de compreender a importância da desmaterialização dos títulos de crédito e de adequar a legislação cambiária. O foco do estudo é evitar que o instituto torne-se defasado e perca as suas principais características e benefícios.

Para tanto, é importante conhecer o Direito Cambiário desde a sua origem, acompanhando todas as transformações sofridas com o decorrer do tempo, e que foram influentes na formação deste instituto dotado de garantias e praticidade.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Utilizando-se de pesquisa documental bibliográfica, a pesquisa, objetiva analisar o instituto da desmaterialização dos títulos de crédito. A era tecnológica e a evolução social trouxeram consigo a necessidade de adequação da legislação cambiária para incorporá-la à legislação pátria e adaptá-la à realidade moderna e magnética.

Busca-se entender a origem histórica do Direito Cambiário e as transformações sofridas pelo comércio através da abordagem de conceitos, institutos jurídicos, princípios e teorias que serviram como parâmetros para as negociações comerciais com o decorrer do tempo.

E, por fim, resta demonstrar o que viria a ser a desmaterialização dos títulos de crédito e quais os obstáculos para alcançar a modernização do instituto do Direito Cambiário. Demonstra-se que a necessidade de adequação da legislação ocorre em razão do avanço da era informatizada, pois o título de crédito cartular tem se mostrado desatualizado em relação à tecnologia utilizada tanto nas negociações comerciais quanto no meio jurídico. A revisão para adaptação legislativa mostra-se necessária para que este instituto continue a ser célere e facilitador.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A origem dos títulos de crédito se deu na idade média, com a necessidade de implementar um sistema de comércio seguro com o objetivo de evitar os riscos decorrentes do seu transporte e da sua guarda. O banqueiro recebia

do comerciante um depósito em moedas, e em troca emitia um documento chamado de letra de câmbio, que era levado ao banqueiro estabelecido no local onde ocorreria a negociação, e este trocava o papel pelas moedas locais. Assim surgiu a primeira forma de concessão do crédito, fomentando a movimentação da economia. Este documento foi a primeira espécie de título de crédito a ser utilizado, era denominado Letra de Câmbio. Neste sentido, Daniela Rocha Teixeira (2009) aduz:

A letra de câmbio surge num momento de descentralização do poder, dividido em feudos, no qual cada Senhor Feudal adotava uma moeda própria, aparecendo, pois, como alternativa para os comerciantes que, em geral, viviam se deslocando de um feudo para outro. Nesse contexto, banqueiros passaram a emitir “cartas” para que outro banqueiro pagasse em moeda local o valor depositado pelos comerciantes, sendo feita posterior prestação de contas entre aqueles. Dessas cartas que viabilizavam o câmbio de moedas, surgiram as letras de câmbio.

Para que o crédito seja concedido é necessário que as partes estabeleçam entre si uma relação de confiança, e ainda assim é preciso que sejam cautelosas, pois o Direito Cambiário é um meio facilitador da cobrança do crédito. No entanto, para beneficiar-se deste instituto é necessário que o credor preencha os requisitos estabelecidos em Lei ao emitir um título de crédito. Assim, será conferida a ele a característica da executividade, tornando-o título executivo extrajudicial, o que possibilitará a sua cobrança direta, sem que seja preciso postular o reconhecimento do direito em ação de conhecimento.

Para que seja possível exercer o direito de cobrança e recebimento do crédito através deste instituto, é imprescindível que exista um documento que comprove a existência da relação jurídica, qual seja, o título de crédito. Importante salientar, que todas as obrigações devem constar neste documento para que sejam exigíveis, e que este documento seja emitido de acordo com os princípios formadores do Direito Cambiário, que possibilitam que o título circule e seja negociado.

O Princípio da Cartularidade atribui a qualidade de credor legítimo àquele que é portador do título de crédito. O Princípio da Literalidade estabelece que para que surta efeitos jurídicos é necessário que a obrigação da relação jurídica conste no título de forma expressa e integral. O Princípio da Autonomia determina que as relações representadas pelo título são independentes umas das outras, sendo

assim, não importa o motivo que ensejou a emissão do título, mas a obrigação que ele carrega em seu conteúdo.

## **A DESMATERIALIZAÇÃO NO DIREITO CAMBIÁRIO BRASILEIRO**

A história dos títulos de crédito indica que a letra de câmbio é o documento que deu origem ao direito cambiário. Tratava-se de um papel que representava o crédito, no intuito de trazer segurança para os comerciantes em suas viagens. É o título de crédito mais completo do direito cambiário e, por isso, é adotado pela doutrina majoritária para o estudo da disciplina.

Conforme assinala Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 396), “o Brasil, quando participou da Convenção de Genebra, já possuía um direito cambiário bastante evoluído, representado de forma abrangente pelo Decreto n. 2.044, de 1908”. Por isso, houve demora na aplicação da LUG no Brasil, o que só ocorreu em 1966 com a vigência do decreto nº 57.663/66.

O Código Civil de 2002 traz normas que se aplicam aos títulos de crédito, pelo caráter da subsidiariedade, somente podem ser aplicadas quando for omissa, a Lei Uniforme de Genebra. São, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 389), “normas de aplicação supletiva, que se destinam a suprir lacunas em regramentos jurídicos específicos”.

A existência de várias normas regulando o Direito Cambiário impede a melhor eficiência quando do uso dos títulos de crédito no Brasil.

Dentre os títulos do direito cambiário mais utilizados no Brasil, existe um que é criação absolutamente brasileira, ou seja, não sofreu influência da legislação de outros países. Trata-se da Duplicata. O seu surgimento se deu com o Código Comercial de 1850, que estabelecia que o comerciante atacadista precisava emitir um papel em duplicado, ou seja, em duas vias, contendo especificações do que estava sendo vendido. Uma via deveria ficar na posse do varejista e a outra com o atacadista, para detalhar a venda a prazo. A via pertencente ao atacadista (credor), possuía força de título de crédito e deveria ser assinada pelo devedor.

Antes, a emissão de duplicatas não era muito comum, pois era ofensivo ao devedor ter que assinar um papel, já que a honestidade era mais presente entre as negociações, conforme expõe Borges (*apud* COELHO, 2016, p.457) “a sistemática do Código, no entanto, parece não ter sido largamente aplicada,

havendo quem atribua a ineficácia da norma à honestidade no cumprimento das obrigações, que existiria no passado entre comerciantes”. Outro motivo é que a maioria das pessoas eram analfabetas e preferiam não assinar um papel em que não sabiam o que estava escrito

A duplicata é um documento de modelo vinculado e, por conseguinte, deve obedecer a um padrão formal exigido pelo Conselho Monetário Nacional. Trata-se de uma ordem de pagamento, isto é, o sacado recebe do sacador uma ordem para pagar a um beneficiário quando cumpridas todas as exigências. A emissão das duplicatas é causal, o que significa que apesar de facultativa, uma vez que os empresários resolvam emití-las, terão o dever de escriturar um livro de duplicatas, o que é feito pelo contador. Caso o empresário escreva de forma divergente ou deixe de escriturar as duplicatas, cometerá crime falimentar. A emissão da duplicata importa em garantia cambiária, pois, esta, é título de crédito, e deste modo, é passível de execução.

Comumente, o aceite da duplicata será obrigatório e, em apenas alguns casos, será possível desvincular-se dela. Isso significa que o aceite é obrigatório, mas, não, todavia, irrecusável. O sacador tem 30 dias para enviar a duplicata ao sacado, e, este, em se tratando de compra a prazo, possui 10 dias para devolvê-la com o aceite ou a recusa. Entretanto, se a compra for à vista, o sacado deverá efetuar o pagamento integral do título. Esta forma de aceite é mais avançada do que a dos demais títulos, uma vez que a duplicata pode ser enviada através dos Correios, e, se o sacado receber o título e não devolver ao sacador estará obrigado a pagá-lo. Somente haverá a recusa se esta for manifestada de forma expressa.

A duplicata mercantil só pode ser emitida se houver uma venda que sustente sua emissão. Caso o empresário a emita sem que haja motivação, estará cometendo crime.

Com a evolução dos documentos eletrônicos, cada vez mais se tem dispensado a emissão física da duplicata, ou seja, a compra e venda mercantil ou a prestação de serviços, vêm sendo documentadas através da duplicata virtual. Neste sentido, a jurisprudência manifesta-se de forma favorável a esta prática, conforme observa-se nos seguintes julgados, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) dos anos de 2010 (apud FORTES; FRANÇA, 2018) e 2015, respectivamente:

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA. **Considerando os usos e costumes comerciais, é possível a emissão de duplicata “virtual”, quando comprovada a relação comercial subjacente.** “Apelação provida”. (TJRS, Apelação Cível nº 70031227879, 11ª Câmara Cível, Relator Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, J. 01.09.2010)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO. **DUPLICATA.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. **DUPLICATA ELETRÔNICA.** EFICÁCIA EXECUTIVA. A **duplicata** mercantil sem aceite é título executivo extrajudicial quando protestada, instruída com comprovante de recebimento do bem que lhe deu causa e não tenha havido justa recusa do aceite pelo sacado, como disposto no art. 15 da Lei nº 5.474/68. - A **duplicata eletrônica** ou virtual autoriza execução instruída com a nota fiscal, o comprovante de entrega da mercadoria e de protesto. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença de improcedência dos embargos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062352570, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 19/03/2015).

O comerciante, possuindo fatura, nota fiscal eletrônica (ou o comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços), poderá protestar o título, mesmo que não tenha materializado a duplicata.

No caso de o devedor não adimplir com a obrigação no vencimento, o boleto será encaminhado pelo credor ou pela instituição financeira a um Tabelionato através da internet (meio magnético) para que este realize o protesto do título por indicações. Para tal, far-se-á necessário o boleto bancário da cobrança, o protesto por indicação e o comprovante de entrega da mercadoria ou do serviço prestado.

Percebe-se, assim, que irrelevante é a emissão do título, pois em razão da prática costumeira da emissão de boleto bancário contendo as informações da duplicata, os Tribunais vêm aceitando a execução do crédito, já que, a existência do crédito se comprova com o recibo da entrega das mercadorias ou prestação de serviços, que por sua vez, é presumido como aceite. Assim, a partir da inadimplência, poderá haver execução apenas com a apresentação do boleto bancário somado a um documento que tenha o condão de comprovar a existência do crédito, como por exemplo, a nota fiscal, o comprovante de entrega de mercadoria ou de prestação de serviços e o instrumento de protesto.

## NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Conforme visto acima, o instituto da desmaterialização vem sendo inserido paulatinamente na prática comercial em virtude do avanço da era tecnológica. A primeira manifestação de crédito informatizado se deu através da duplicata virtual, que tem sido aceita pela jurisprudência que fundamenta suas decisões nos usos e costumes das práticas comerciais que têm dispensado a emissão física da duplicata por se estar diante da evolução dos documentos eletrônicos. Todo o procedimento é realizado virtualmente, desde a sua emissão até a sua cobrança.

os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não têm se valido do documento escrito para o registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações, acerca do crédito concedido, exclusivamente em meio eletrônico, e apenas por esse meio as mesmas informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimos ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor. Os elementos identificadores do crédito concedido, na hipótese de inadimplemento, são repassados pelos bancos aos cartórios de protesto apenas em meio eletrônico. (COELHO, 2016, p. 390).

É uma evolução das normas, repleta de pontos positivos, mas que exige a adequação das características atribuídas ao título de crédito, pois as normas tornaram-se defasadas em relação às práticas comerciais modernas, e isso tem gerado preocupação, uma vez que acreditam que por não estarem devidamente regulamentados, os títulos informatizados não são completamente seguros.

Em razão disso é que surge a necessidade de adequar o conceito atribuído por Vivante aos títulos de crédito. Não haveria mais que se falar em cartularidade, pois não é possível exigir a posse de um documento que sequer foi emitido no plano físico. A literalidade poderia ser adaptada, logo, somente poderá ser exigido aquilo que constar no documento eletrônico.

A primeira impressão que se tem e que vem causando preocupação quanto a essa possibilidade está relacionada à falta de segurança dos documentos que viriam a ser emitidos nos moldes trazidos pelo § 3º do artigo 889 do Código Civil de 2002, pois em virtude da movimentação do crédito em meio eletrônico, as normas e exigências relacionadas à existência dos títulos de crédito tornaram-se defasadas.

Diante de toda essa transformação nas negociações cambiais, em razão da evolução da era eletrônica, o conceito formulado por Vivante tem se tornado cada

vez mais obsoleto. Assim, COELHO (2016, p. 392), em seus estudos, faz menção a uma nova definição de título de crédito como sendo “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”. Sendo assim, torna-se necessária a adequação das características do título de crédito, de forma a relativizar alguns preceitos formulados. A nova conceituação de certa forma acabaria opondo-se àquela formulada por Vivante.

Ao analisar a teoria dos títulos de crédito nota-se a farta presença de informalidades quanto aos seus requisitos e formas de circulação. Como exemplo, cite-se o aval e o endosso, que apesar de essenciais para a movimentação de determinadas espécies de título de crédito, são feitos sem que haja a utilização de qualquer método para conferência da autenticidade da assinatura do avalista e do endossatário.

Destarte, por saber que o direito cambiário visa a facilitação da cobrança de crédito de modo que possibilita que determinados procedimentos sejam realizados de forma menos burocrática, é que se busca a desmaterialização dos títulos de crédito como meio colaborador para o objetivo deste instituto jurídico. O principal intuito é permitir que mais pessoas tenham acesso ao Direito Cambiário, haja vista que este é visivelmente mais garantidor e dotado de celeridade do que o Direito Civil.

O título desmaterializado deverá conter uma assinatura digital que torne possível ao credor emitir e enviar o documento apenas por meio eletrônico. Assim, a nota fiscal e o comprovante de entrega de mercadoria ou prestação de serviços não seriam mais exigidos, pois o título circularia tão somente pelo meio magnético. Frise-se que a assinatura digital, atualmente, vem ganhando cada vez mais espaço, tanto é que são utilizadas até mesmo nos meios jurídicos, por magistrados, servidores, advogados, entre outros. Então, notória é a sua efetividade e segurança, até porque, uma vez colocada a assinatura eletrônica, o documento não pode mais ser alterado.

No tocante à questão da falsificação da assinatura digital, é irrelevante argui-la como impedimento para a evolução em questão, pois sabe-se que assim como ocorre com as assinaturas criptográficas, é possível que ocorra também com a magnética. No entanto, não se pode generalizar, pois no direito cambiário, não é exigido o reconhecimento de firma, sendo assim, não há como garantir a autenticidade da assinatura. O documento assinado eletronicamente, por sua vez,

pode ser considerado mais seguro que o documento físico, uma vez que ocorre a certificação de veracidade da assinatura por um agente.

A desmaterialização do crédito é um grande avanço para o direito empresarial. Além disso, carrega consigo inúmeros benefícios, tais como, a preservação do meio ambiente, a celeridade negocial ou judicial, a agilidade na movimentação da economia, maiores garantias aos credores, facilidade de negociação entre credor e devedor, redução de custos, entre outros. Entretanto, o título de crédito desmaterializado tem como opressor para seu avanço a própria legislação cambiária, que por não ter acompanhado a evolução da sociedade faz exigências desatualizadas, são formalidades que não condizem com as práticas empresariais atuais.

O título de crédito informatizado pode ser executado pelo credor sem que seja apresentado fisicamente em juízo, pois os dados constantes no meio magnético seriam prova suficiente da existência do crédito. A assinatura digital somada ao banco de dados eletrônico, são suficientes para garantir a existência da relação jurídica baseada na vontade das partes, pois tem força declarativa de veracidade das informações contidas no título.

Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior (apud CARIZZI), defende que os costumes empresariais preenchem as lacunas contidas na legislação a respeito dos títulos do crédito. Este entendimento se confirma com os posicionamentos jurisprudenciais que mostram aceitação das Duplicatas Virtuais pelos Tribunais. Neste mesmo sentido, e amparado pelo avanço e suporte digital, há que se falar na extensão de tal entendimento aos demais títulos de crédito, pois estes estão desatualizados em relação à Duplicata.

Mas, não há que se falar do atraso dos demais título de crédito (cheque, nota promissória e letra de câmbio) somente em relação à Duplicata, mas sim em relação à sociedade e à justiça. Com a implantação do processo eletrônico, as petições e demais documentos da ação podem ser digitalizados para instrução do processo. O objetivo é a celeridade processual, pois o meio eletrônico possibilita que tanto as partes envolvidas como o juiz e os servidores tenham acesso aos autos.

Atualmente, já são disponibilizados aos usuários métodos alternativos nas negociações que visam facilitar o uso do crédito. Existem meios que somados ao uso prudente da internet possibilitam a efetivação da informatização dos títulos de crédito. O token é um dispositivo eletrônico que tem a finalidade de atribuir mais

segurança aos seus usuários. Essa garantia se dá através da geração instantânea de senhas aleatórias e temporárias combinadas a uma senha pessoal e intransferível, para transações bancárias virtuais. Inserido nele, ou em outro dispositivo, como por exemplo o cartão do advogado, encontra-se o certificado digital que tem o condão de atribuir validade jurídica aos documentos eletrônicos, o que acarreta a desburocratização dos processos e a celeridade dos procedimentos negociais, uma vez que a assinatura poderá ser feita digitalmente, sem que se faça necessário um contato físico entre as partes envolvidas.

Os bancos, por exemplo, permitem a apresentação de cheques para desconto através do aplicativo do celular, pelo qual é possível “escanear” o cheque pela câmera. É um procedimento simples, prático e seguro, pois utilizando-o não é necessário comparecer até a agência, basta seguir alguns requisitos e configurações mínimas. O serviço pressupõe um cadastramento prévio que deve ser realizado na instituição financeira. Algumas regras são impostas ao usuário para garantir a eficácia do serviço. Estas variam de acordo com o regimento de cada Banco concedente, e estão relacionadas à captura da imagem do cheque, requisitos de preenchimento do título condições de apresentação da imagem, fornecimento de dados no aplicativo, limite de folhas e valores a serem depositados, prazo para destruição da folha de cheque, requisitos para reapresentação, entre outras.

Ao confirmar a compensação do cheque, o usuário deverá destruir o título no prazo estabelecido no contrato de adesão, pois após a compensação, o título perde a característica da circulabilidade, ou seja, o usuário, não mais poderá negociá-lo. Na hipótese de estorno, assim como no caso de devolução, o cliente será informado o motivo que o ensejou. Se houver a devolução do cheque, ao usuário incumbirá comparecer à agência bancária, para que seja aposto na própria folha o motivo do não pagamento. O carimbo é o comprovante da não compensação do título, que permite que este seja executado. No entanto, por se estar diante de um procedimento informatizado em uma era informatizada, o mais adequado seria que o banco emitisse através do próprio aplicativo uma certidão de devolução do cheque, o que supriria a necessidade de comparecimento do credor ao banco.

O procedimento está autorizado pelo Banco Central do Brasil no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3.694 de 2009, que aduz a respeito de meios alternativos para prestação de serviços:

Art. 3º. É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico. **§ 2º. A opção pela prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é admitida desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes.** (grifo nosso).

O risco, portanto, é assumido pelo banco que libera a operação. Alguns bancos apenas disponibilizam esse procedimento para os clientes exclusivos e para aqueles que possuem no mínimo um ano de conta no banco, para que se crie a relação de confiança entre a instituição e a pessoa. As informações prestadas ao Banco via aplicativo serão de responsabilidade do mesmo, que deverá zelar pelo seu sigilo, assumindo o dever de guarda e custódia dos dados até que se efetive a compensação do cheque apresentado. Tal compromisso é prestado em detrimento aos direitos à privacidade, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988.

Sabendo que a **Lei nº 7.357 de 1985, que trata dos Cheques possui superioridade hierárquica em relação a resoluções**, a virtualização autorizada pelo Banco Central do Brasil através da Resolução nº 3.694 de 2009 do Conselho Monetário Nacional é lícita?

A Lei dos Cheques nada estabelece a respeito da obrigatoriedade de a apresentação do título ser física, tampouco quanto à proibição de apresentação virtual. Tal previsão se dá apenas nas exigências gerais e requisitos para que seja título de crédito. Ademais, a própria legislação autoriza que Conselho Monetário Nacional edite normas para regular tais procedimentos, o que torna válida a apresentação fotográfica do documento.

Art. 69. Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque. Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional: a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes; b) a determinação das consequências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante; c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.

A Lei, portanto, apenas impõe limites à competência atribuída ao Conselho Monetário Nacional. Assim, resta comprovada a lícitude da Resolução

CMN nº 3.694 de 2009, uma vez que não há matéria controvertida. Deste modo, não há que se falar em desrespeito à norma específica, ao passo que não há conteúdo expresso que impeça a realização do procedimento regulamentado pela norma. Mais ainda, conforme já demonstrado, contém disciplina autorizadora que permite que o Conselho Monetário Nacional expeça norma relativa à matéria bancária, nos moldes da Lei do Cheque.

Diante de toda a tecnologia desenvolvida e disponibilizada, e em consonância com o que se aplica à duplicata virtual, propõe-se aplicar a desmaterialização aos demais títulos de crédito, e não somente à duplicata. Através dos mecanismos protetores aos usuários da internet e seus recursos, seria interessante estender a desmaterialização também à nota promissória. Pode-se exemplificar a facilidade que seria ocasionada ao imaginar uma compra e venda, na qual o comprador e o vendedor encontram-se em cidades diferentes. Nesse caso, a nota promissória poderia ser sacada tão somente pela via eletrônica, e seria assinada digitalmente, utilizando-se do certificado digital.

Notória é a sua eficácia que até mesmo o Estado reconhece o uso desses meios para realização de operações, desde as mais simples até as mais complexas. O certificado digital assegura que a ação esteja sendo praticada por aquela pessoa, uma vez que só poderá ser manuseado por aquele que portar o token e tiver acesso à senha pessoal. A assinatura digital já prevê autenticidade, no entanto, não é regida por legislação específica, devendo ser estudada também até mesmo a possibilidade de criação de normas para regulamentar o seu uso.

Ante todo o exposto, perceptível a repercussão da informatização, inclusive no meio jurídico. O avanço da era tecnológica, contudo, torna imprescindível que as relações, num contexto amplo, se lastreiem na informática. Incontestável a eficiência trazida com essa modernização, pois o título de crédito eletrônico pode ser acessado em qualquer lugar do mundo o que conseqüentemente confere celeridade nas negociações.

Em suma, apesar de conflitar com os princípios formadores do direito cambiário, no que diz respeito aos títulos de crédito, a desmaterialização tem o condão de ampliar as negociações econômicas. Assim, o direito cambiário deverá submeter-se às mudanças exigidas pela realidade econômico-social atual para não obstar a sua eficácia. Será necessário adequar as legislações que regem o instituto para manter a agilidade por ele proporcionada e que o diferencia dos demais

diplomas legais. A modernização das negociações comerciais possibilitará amplas conquistas sociais no que cerne à movimentação da economia, e esta será a maior vantagem auferida pelo instituto da desmaterialização.

## CONCLUSÕES

Pelo exposto, nota-se que o objetivo principal é a facilitação das negociações e da cobrança de crédito, de forma menos burocrática, ampliando o acesso ao Direito Cambiário e concedendo maiores benefícios e garantias às pessoas que dele fazem uso. Mas para isso, o direito cambiário deverá submeter-se às adaptações normativas exigidas para que não prejudique a agilidade por ele proporcionada, que o diferencia dos demais diplomas legais.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN 3.694 de 2009**. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47651/Res\\_3694\\_v4\\_P.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47651/Res_3694_v4_P.pdf)>. Acesso em: 16 Abr. 2018.

CARIZZI, Carita Martins Pellegrini. **Desmaterialização dos Títulos de Crédito**. Disponível em: <<file:///C:/Users/amand/Downloads/desmaterializacao-dos-titulos-de-credito.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, v. 1, 20ª edição, São Paulo, Thomson Reuters, 2016.

FORTES, Cylmar Pitelli Teixeira; FRANÇA, Thaís de Souza. **Duplicata Virtual**. Disponível em: <<https://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos-e-noticias/203/duplicata-virtual.aspx>>. Acesso em: 16 Mar. 2018.

PLANALTO. **Código Civil, Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

PLANALTO. **Lei do Cheque, Lei Nº 7.357, de 02 de setembro de 1985**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7357.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2018.

TEIXEIRA, Daniela Rocha. A Lei Uniforme de Genebra e a legislação de títulos de crédito brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6548](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6548)>. Acesso em: 28 Fev. 2018.

TJRS. Apelação Cível Nº 70062352570, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 19/03/2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176671721/apelacao-civel-ac-70062352570-rs>>. Acesso em: 19 Mar. 2018.